



Processo nº. 0015493-08.2016.814.0061
Recorrente: Edilson da Cruz Baía
Recorrida: TIM Celular
Relatora: Juíza Ana Lúcia Bentes Lynch

EMENTA: CONSUMIDOR. TELEFONIA MÓVEL. FRAUDE EVIDENCIADA. MANIFESTA DIFERENÇA ENTRE A ASSINATURA CONSTANTE NOS DOCUMENTOS DO AUTOR E AQUELA POSTADA NO CONTRATO APRESENTADO PELO RÉU. DOCUMENTOS DE IDENTIDADE DIFERENTES. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Autor alega que teve seu nome inscrito indevidamente nos cadastros de proteção ao crédito em virtude de seis contratos de nºs GSM0051487980801, GSM0051487980803, GSM0051487980800, GSM0051461662545, GSM00514616622574 e GSM0051461662549 com a ré que não reconhece ter celebrado. Requer a declaração de inexistência dos débitos e indenização por danos morais.
2. O Juízo monocrático julgou improcedente o pedido (fl. 79-83), considerando que a requerida comprovou o fato extintivo do direito do autor ao juntar os contratos e farta documentação que atestou a contratação realizada pelo recorrente. Irresignado, o autor interpôs recurso inominado, ratificando as alegações contidas em sua exordial, quais sejam: a falsificação de seus documentos, assinaturas grosseiramente divergentes entre os contratos celebrados e seu documento de identidade, salientando ainda que o endereço constantes nos contratos juntados pelo réu não coincide com o seu e que jamais residiu no endereço informado no instrumento juntado.
3. No mérito, tenho que a sentença merece reforma, uma vez que a partir de uma simples análise do contrato e dos documentos acostados aos autos, é possível constatar, sem necessidade de perícia, a diferença entre as assinaturas apostas nos contratos objetos da lide com a do autor constante no documento de identidade anexado à exordial, sendo de fácil constatação que o autor fora, na verdade, vítima de fraude. Sem esquecer que as fotos dos documentos de identificação também diferem-se entre si, o que, via de regra, só ratifica a tese de existência de fraude.
4. Pelas circunstâncias do caso a culpa pelo acontecido recai sobre o recorrente, pois o mesmo deveria ter tomado todas as providências cabíveis para evitar prejuízo a terceiros, uma vez que se trata do dever de cautela daquele que presta serviço.
5. Em sendo assim, entendo que restou configurada a fraude, devendo ser desconstituído o débito e a ré condenada ao pagamento dos danos morais, considerando que a inscrição fora indevida e que o constrangimento e abalo, neste caso são presumidos.
6. Quanto ao valor de reparação, deve observar ao caráter punitivo/reparatório e pedagógico, as circunstâncias e consequências do evento danoso, as condições das partes e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, entendo que o importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) atende aos critérios legais e mostra-se adequado ao caso, valor que deverá ser corrigido pelo INPC a partir do arbitramento e acrescido de juros de mora de 1% a partir da citação.



7. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada, nos termos do voto. Sem custas e honorários advocatícios, em face do provimento do apelo. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art. 46 da Lei 9.099/95).

Belém (PA), 30 de julho de 2019.

Juiz Ana Lúcia Bentes Lynch
Relatora da Turma Recursal Provisória